

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3fxdqfgi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/07/2015 Projeto de lei nº 395/2015 Protocolo nº 3122/2015 Processo nº 711/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT aos que comprovadamente cursaram em instituições públicas ou privadas em Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º - As vagas em cursos e turnos oferecidas anualmente pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT em concursos vestibulares terão a distribuição seguinte:

I - 80% (oitenta por cento) para candidatos que:

- a. Comprovem haverem cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado de Mato Grosso; e,
- b. Não possuam curso superior completo ou não o estejam cursando em instituição pública de ensino.

II - 20% (vinte por cento) para candidatos que comprovem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal.

§ 1º - Tratando-se de candidato aprovado em exame supletivo, a Universidade exigirá, do candidato que disputar as vagas do inciso I, a comprovação de estudo no Estado de Mato Grosso, na forma do edital respectivo.

§ 2º - O candidato indicará, no ato da inscrição, o conjunto a que pertence à vaga que deseja disputar, responsabilizando-se pelas declarações que prestar.

§ 3º - Na hipótese de não ser suficiente à quantidade de candidatos classificados em um dos conjuntos de vagas, a Universidade convocará os do outro conjunto, respeitada a ordem de classificação.

Art.2º - Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos relativos às situações

de que trata esta Lei o candidato será eliminado do concurso ou terá cassada sua matrícula na Universidade.

Art.3º - A administração da Universidade deverá:

§ 1º - Fazer cumprir pelos alunos, na forma estabelecida nos projetos pedagógicos dos respectivos cursos e em Resolução do Conselho Universitário, parte do estágio curricular obrigatório em Municípios do Estado;

§ 2º - Manter, a cada ano, programa gratuito de preparação para ingresso nos cursos de graduação que oferecer destinado principalmente às populações de baixa renda;

§ 3º - Viabilizar os meios logísticos ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, em seu sistema regular de ensino.

§ 4º - Oferecer cursos de graduação específicos para a população indígena, estabelecendo o necessário diálogo intercultural e privilegiando as regiões de maior concentração desses povos;

Art.4º - Sem prejuízo do disposto no § 3º do Art.3º, a Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT – UNEMAT, reservará a partir do vestibular de 2015, um percentual de vagas, por curso, no mínimo igual ao percentual da população indígena na composição da população mato-grossense, para serem preenchidas exclusivamente por candidatos pertencentes às etnias localizadas no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O processo seletivo para o preenchimento das vagas destinadas aos índios será estabelecido pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT – UNEMAT, ouvida a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Estado de Educação, e as entidades civis representativas dos Povos Indígenas, com atuação no Estado de Mato Grosso.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta Lei é considerado índio assim reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, através de certidão de registro administrativo a que se refere o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

§ 3º - Os percentuais de vagas fixados para serem preenchidos pelos índios serão calculados sobre o número de total de vagas de cada um dos cursos oferecidos.

§ 4º - As vagas reservadas aos índios que eventualmente não sejam preenchidas pelos mesmos, em cada processo seletivo, pela ausência de concorrentes, serão destinadas aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art.5º - No preenchimento das vagas previstas no art. 1º desta lei serão observadas, ainda, as seguintes regras:

I – Em primeiro lugar serão preenchidas as vagas referidas no art. 1º, I, “a”.

II – Após o preenchimento das vagas referidas no art.1º, I, “a”, serão preenchidas as vagas destinadas aos demais candidatos referidos no art. 1º, I, “b”.

III – No preenchimento das vagas referidas no art. 1º, II, também concorrerão os demais candidatos que não obtiverem classificação na reserva de vagas a que se refere no art. 1º, I, “a” e “b”.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o quanto alunos de colégios da rede pública tem sido prejudicados por não terem um nível de ensino equivalente ao um aluno de escola particular, essa nova lei impõe novas regras para que alunos tanto de rede estadual, como de rede particular tenham as mesmas oportunidades de aprendizado. E assim, construir um Brasil melhor!

As Universidades Públicas do Estado de Mato Grosso, tanto Federal quanto Estadual, tem em sua maioria alunos provenientes da Rede Pública e Privada de Ensino de diversos Estados da Federação, os quais possuem maior poder aquisitivo, com uma formação melhor, podendo arcar com os custos de cursos nas melhores escolas particulares.

Por serem minoria os alunos provenientes da rede pública de ensino fica quase impossível concorrer com as pessoas de maior poder aquisitivo e com isso, candidatos das demais regiões do Brasil são atraídos, ocorrendo assim uma concorrência desleal com os alunos do Estado na disputa por vagas no ensino superior público Estadual.

Esta proposição tem como objetivo amenizar este índice tão desfavorável aos alunos provenientes da rede pública e privada de ensino do nosso estado, buscando aumentar o número de vagas disponível nos concursos Vestibulares da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Vale ressaltar que o Estado de Amazonas sancionou a Lei nº 2894 de 31 de maio de 2004 na qual reserva 80% das vagas em concursos vestibulares na sua Universidade Estadual para alunos provenientes da rede pública e privada que comprovarem haver cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas do Estado de Amazonas e 20% para os demais candidatos que comprovarem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal.

Neste contexto enquadram-se também a população indígena de Mato Grosso, a qual necessita igualmente de uma política diferenciada para o acesso a uma educação com qualidade e gratuita.

Diante do exposto solicito aos nobres pares pela aprovação deste importante Projeto de Lei que vem ao encontro dos anseios da sociedade mato-grossense.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual